

**LEI MUNICIPAL Nº 125/2010, DE 02 DE SETEMBRO DE 2010.**

*Altera a Lei Municipal nº 006/92, de 02 de junho de 1992 que institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.*

**CAPÍTULO I  
DO OBJETIVO**

**Art. 1º.** O Fundo Municipal de Saúde – FMS tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Carnaubal-CE, que tem como atribuições:

- I. planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com a sua direção estadual e federal;
- II. assistir as pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações curativas e preventivas;
- III. planejar, organizar, gerir, controlar, acompanhar e avaliar as ações e os serviços que lhe são inerentes, tais como:
  - a) vigilância epidemiológica, de endemias e controle de vetores;
  - b) vigilância sanitária;
  - c) vigilância ambiental;
  - d) vigilância nutricional e alimentar;
  - e) proteção e recuperação da saúde do usuário do sistema;
- IV. formular políticas e implantar ações de educação em saúde;
- V. colaborar no controle e na fiscalização das agressões ao meioambiente, nele compreendido a do trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas estadual e federal;
- VI. colaborar na formulação, planejamento e execução das políticas de:
  - a) saneamento básico em articulação com o Estado, a União e demais órgãos;
  - b) medicamentos, equipamentos imunológicos e outros insumos de interesse à saúde;
  - c) sangue e seus derivados.
- VII. participar no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII. incrementar, em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- IX. garantir a capacitação permanente de recursos humanos, em seu âmbito de ação;
- X. outras estabelecidas em normas complementares.

**CAPÍTULO II  
DA VINCULAÇÃO E GERENCIAMENTO DO FUNDO**

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Saúde – FMS ficará vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, gerenciado pelo (a) Secretário (a) Municipal de Saúde, auxiliado por um Coordenador, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único** – O FMS disponibiliza de serviço próprio com funcionamento na sede administrativa da Prefeitura Municipal de Carnaubal.

**SEÇÃO I  
DA NOMEAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO (A) DE SAÚDE**

**Art. 3º** - O cargo de Secretário (a) Municipal de Saúde é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.



**Parágrafo Único** - São atribuições do Secretário (a) de Saúde, enquanto Gestor do Fundo Municipal de Saúde:

- I. gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, observadas as prioridades e os recursos existentes;
- II. acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde, observadas as prioridades e os recursos existentes;
- III. estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- IV. acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- V. submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação de Recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VI. apresentar trimestral, ao Conselho de Saúde e em audiência pública na Câmara de Vereadores as demonstrações de receitas e despesas do Fundo, bem como ao Tribunal de Contas, a Secretaria Estadual de Saúde e ao Ministério da Saúde os demonstrativos conforme for a exigibilidade de cada órgão.
- VII. ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência.
- VIII. firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;
- IX. manter contato permanente com o Setor de Contabilidade do Município a fim de acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;
- X. manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município em conjunto com a Tesouraria;
- XI. manter, em conjunto com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais alocados com recursos do Fundo.
- XII. outras estabelecidas em normas complementares, desde que, não conflitantes com a presente Lei.

**Art. 4º** - As requisições preliminares de despesas com materiais, medicamentos, prestações de serviço de pessoal, de manutenção, aquisições de equipamentos e mobiliários, construções de obras e reparos, entre outras, destinados à área específica da saúde, somente serão encaminhadas pelo (a) Secretário (a) Municipal de Saúde ao Departamento de Compra da Secretaria da Administração, para a respectiva aquisição de conformidade com a Lei 8.666/93 e suas alterações e as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde.

## **SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO (A) COORDENADOR (A)**

**Art. 5º** - O Coordenador do FMS será nomeado pelo Prefeito, preferencialmente, entre os servidores efetivos do município com conhecimento nas áreas contábil, financeira e orçamentária.

**Art. 6º** - São atribuições do (a) Coordenador (a) do Fundo:

- I. preparar as demonstrações da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário (a) Municipal de Saúde;



- II. manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III. manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais com cargo no Fundo;
- IV. encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações de receitas e despesas, os inventários de estoques de medicamento e de instrumentos médicos, bem como, os dos bens móveis e imóveis;
- V. firmar, com os responsáveis pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI. providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indique a situação econômica geral do FMS;
- VII. apresentar ao Secretário (a) Municipal de Saúde a análise e a avaliação da situação econômica financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;
- VIII. manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor público e privado e de empréstimos que venham a ser feito para a Saúde;
- IX. manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema Municipal de Saúde;
- X. encaminhar, ao Secretário (a) Municipal de Saúde, relatórios físico financeiro, relativos ao desempenho das unidades de saúde dos setores públicos e privados, integrantes do Sistema Municipal de Saúde;
- XI. outras que se fizerem necessários e em consonância com esta lei.

**Parágrafo Único** - Os prazos, para a realização das atividades previstas neste artigo, serão fixados em regulamento.

### **CAPÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO**

**Art. 7º** Constituem receitas do Fundo:

- I. as transferências oriundas do Sistema Único de Saúde;
- II. os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III. os recursos de Convênios firmados com o Governo Estadual, Federal e com outras entidades financiadoras;
- IV. o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar na área da saúde;
- V. as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- VI. rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;
- VII. Dotações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo;
- VIII. São também considerados recursos financeiros, o produto das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária ou vinculada a obra ou prestação de serviço em saúde.

**§1º** - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais abertas e/ou a ser abertas e mantidas em agência de estabelecimento oficial de crédito.



§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação, bem como de prévia aprovação do (a) Secretário (a) Municipal de Saúde.

### SEÇÃO I DOS ATIVOS DO FUNDO

**Art. 8º** - Constituem ativos do Fundo:

- I. disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei;
- II. direitos que por ventura vierem a constituir;
- III. bens móveis e imóveis que forem destinados e/ou doados, com ou sem ônus ao Sistema Único de Saúde;
- IV. bens móveis e imóveis destinados a administração do Sistema de Saúde de Município.

**Parágrafo Único** - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

### SEÇÃO II DOS PASSIVOS DO FUNDO

**Art. 9º** - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

### SEÇÃO III DO SALDO

**Art. 10** - O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a critério do administrador do Fundo.

### CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

**Art. 11** - Os recursos do fundo serão utilizados para:

- I. financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ou com ela conveniados e/ou consociados;
- II. pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;
- III. pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, artigo 199 da Constituição Federal;
- IV. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;
- V. construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;
- VI. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, controle social, administração e controle das ações de saúde;
- VII. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde;



- VIII. atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei;
- IX. a execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

#### **CAPÍTULO V DA TESOURARIA**

**Art. 12** - O FMS contará com uma Tesouraria, encarregada de:

- I. preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário (a) de Saúde;
- II. manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III. manter os controles necessários sobre convênios com órgãos estaduais (ou a Secretaria de Estado) ou com o Ministério da Saúde. Controlar os contratos/consórcio de prestação de serviços com o Setor público ou privado e/ou os empréstimos feitos para o Setor de Saúde do Município;
- IV. manter em coordenação com o Setor de Patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo e realizar anualmente o inventário dos mesmos, bem como o balanço geral do Fundo;
- V. preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário (a) de Saúde;
- VI. manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde e encaminhar mensalmente ao Secretário (a) Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação desta produção.

#### **CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO**

**Art. 13** - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde será constituído na forma do art. 77, § 3º do ADCT, com a redação conferida pela EC 29/00, devendo:

- I. evidenciar as políticas e o Programa de trabalho governamental, observados: o Plano Municipal de Saúde, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio;
- II. integrar o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade;
- III. observar, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

#### **CAPÍTULO VII DA CONTABILIDADE**

**Art. 14** - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 15** - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas atividades ou funções de controle prévio, concomitantemente e de informar, inclusive a apropriação e apuração dos custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 16** - A escrituração contábil será feita de conformidade com a Lei 4.320/64;



§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais relatórios exigidos pela Administração e Legislação pertinente.

§ 2º - Os balancetes e relatórios produzidos integrarão a contabilidade geral do Município.

### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, para prover as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

**Art. 18** - Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

**Art. 19** - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado-se as disposições em contrário.

Carnaubal-CE, 02 de Setembro de 2010.



**Raimundo Nonato Chaves Araújo**  
Prefeito Municipal